FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS — OPÇÃO

— Servidor público. Acumulação de cargos ou empregos. Só se caracteriza a sua ilicitude se, assegurada a opção ao servidor, ficar provada a sua má-fé.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 106.840
Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido: Milton Pelegrino
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de de fevereiro de 1986. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Servidor admitido na Estrada de Ferro Central do Brasil em 1945, como servente, e exercendo posteriormente o emprego de advogado, optou pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho em 1975.

Nomeado para o antigo Ipase em 1954, comunicou, na época, que era servidor extranumerário da ferrovia, há nove anos, pedindo o exame de sua situação quanto à acumulação de cargos. Em face da ausência de solução ao pedido, afastou-se do Ipase em 1968. Em 1971, reiterou seu pedido de exoneração, não obtendo qualquer decisão.

Ainda no Ipase, foi instaurado inquérito administrativo, que concluiu não ter o pedido de exoneração do cargo preenchido as exigências legais, configurando-se, além disso, a acumulação de cargos.

Cópia desse inquérito foi remetida, em janeiro de 1977, à Rede Ferroviária Federal, que ajuizou inquérito judicial trabalhista contra o servidor, suspendendo-o para esse fim.

O inquérito foi julgado improcedente pela Junta de Conciliação e Julgamento, por decisão confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

O recurso de revista então interposto não foi conhecido, sendo inadmitidos os embargos opostos à decisão da Turma.

Negado provimento ao agravo regimental então interposto, recorreu extraordinariamente a Rede Ferroviária Federal, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando contrariedade ao § 2º do art. 99 da Constituição.

O recurso não foi admitido, mas subiu pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A contrariedade ao dispositivo constitucional foi devidamente argüida tanto no recurso ordinário como no de revista. A questão foi, assim, prequestionada.

Entende a recorrente que, ao não reconhecer a ilicitude da conduta do empregado, malferiu o acórdão recorrido o art. 99, § 2º, que estende a vedação de acumular os cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Lê-se no acórdão:

"(...) a tendência do próprio STF não é o de aplicar pura e simplesmente o art. 99 e seus parágrafos da Carta Magna, e sim combiná-lo com dispositivos de lei ordinária, não só o 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711/52, como principalmente com o parágrafo único do art. 53, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que assegura o direito de opção ao servidor flagrado em acumulação ilícita.

Assim, mesmo que aplicável à espécie o art. 99 e seus parágrafos da Carta Magna e o art. 193, parágrafo único do Estatuto, norma específica de funcionário público, ainda se deveria considerar o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 4.242/63, como incidente, sem exceção, a qualquer situação de acumulação de cargos, sendo que só após o decurso do prazo de opção é que se poderia cogitar de apurar acumulação proibida" (fl. 239).

Considerou-se, portanto, que, para configurar a acumulação de má-fé, é necessário que se dê ensejo ao servidor de optar por um dos empregos. Combinou-se, assim, o art. 193 da Lei nº 1.711/52, com o art. 53 da Lei nº 4.242/63, para reconhecer-se a boa-fé do recorrido.

Além disso, teve-se por figurada a inatualidade do ilícito, que obsta a aplicação da sanção trabalhista.

Deu o acórdão recorrido interpretação razoável à norma constitucional, tendo em conta as disposições legais que regulam a apuração do ilícito administrativo de acumulação proibida de cargos e empregos.

A antiga Terceira Turma deste Tribunal, no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.215, julgado em 29 de março de 1968, Relator o Ministro Eloi da Rocha, assentou que:

"É ilegal a demissão de funcionário, no caso de acumulação remunerada, antes de aprovada a sua boa ou má-fé, em processo administrativo, e assegurada a opção" (*RDA 96/74*).

Tal decisão se fundou precisamente na inteligência dada a proibição de acumular cargos ou empregos em concordância com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 4.242/63, que exige, para prova da boa ou má-fé do servidor, seja antes possibilitada a sua opção por um dos cargos ou empregos.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, o art. 99, § 2º, da Constituição, estabelece, expressamente, a proibição de acumular. Em sentido amplo, diz tal preceito da Lei Maior que a proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista. Portanto, abrange não só o funcionário público, no seu sentido estrito, vinculado ao sistema legal estatutário, como também os celetistas, regidos pelo sistema da CLT. Não há dúvida de que, para a desacumulação, e se o empregado é estável, deve haver um procedimento próprio. No caso dos autos, houve inquérito para apuração de falta grave, que é o sistema previsto na CLT, para que se apurem as faltas do empregado por ela regido, se estável.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeras oportunidades, que quando se verifica a acumulação proibida, não tem o empregado direito, inclusive, a indenizações trabalhistas e, em certos casos, tem chegado a inadmitir até certos direitos trabalhistas que decorrem diretamente do próprio exercício da atividade, restrição essa contra a qual, aliás, sempre me insurgi, achando que não há direito à indenização por despedida injusta, em virtude da proibição constitucional, já que a acumulação é proibida, mas que os valores decorrentes diretamente do simples exercício do cargo como, inclusive, férias, deveriam ser considerados como cabíveis de pagamento. No caso dos autos, entretanto, o que se verifica é que esse inquérito foi feito já posteriormente à época em que se deu o desligamento do funcionário da entidade. Na verdade, a acumulação era proibida, mas quando houve o inquérito, a situação ilegal já inexistia, pois não mais havia acumula-

ção proibida. É o que me pareceu do voto do eminente Relator. Logo, se quando da instauração do inquérito já não existia a acumulação, não havia razão para a apuração de falta grave, porque a situação constitucionalmente vedada deixara de existir. Apenas faço estas considerações, para bem acentuar meu ponto de vista, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo rigorismo sempre me pareceu de certo modo excessivo na restrição ao pagamento de certos direitos trabalhistas.

Com essas considerações, acompanho o Sr. Ministro Relator, no entendimento precípuo de que já não havia a acumulação quando da abertura do inquérito, desaparecendo, portanto, aquela situação vedada pela nossa Carta Magna. Não fora assim, conheceria do recurso e lhe daria provimento. Poderia, apenas, admitir que ficasse cancelada a punição, mas não que se pudesse admitir a acumulação.

EXTRATO DA ATA

RE nº 106.840-0-RJ — Relator: Ministro Carlos Madeira. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogados: Selma Moraes Lages e outros). Recorrido: Milton Pelegrino (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e outros).

Decisão: não-conhecido. Unânime. Falou pelo recorrido o Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert. Segunda Turma, 21.2.86.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.